



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 7/2016-00001

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ – CMU

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ, PODER LEGISLATIVO.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da locação de imóvel, visando atender a necessidade da Câmara Municipal de Uruará, conforme constante na solicitação de despesa anexa aos autos, ao qual está em nome do Sr Pedro Bortolini.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício de 2016:

Projeto/atividade - 01.031.0001.2.001 – Funcionamento da Câmara Municipal
Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como à razão da escolha do contratado e a justificativa do preço. Nesse sentido, é observado que o valor a ser contratado é o Valor Global de R\$ 58.366,00 (cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e seis reais), com valor mensal de R\$ 5.306,00 (cinco mil trezentos e seis reais).

Com em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Poder Legislativo.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Uruará/Pa, 02 de fevereiro de 2016.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488